



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075706-70.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 47/2020 – GC/SEED. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, ANTE A ALEGADA PERDA DO OBJETO DA LIMINAR, EM DECORRÊNCIA DA POSTERGAÇÃO DA PROVA PARA 10/01/2020. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL REQUERIDA. AGRAVAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO PARANÁ.

1. Não se verifica a perda do objeto do pedido liminar uma vez que, apesar do adiamento da aplicação das provas para o dia 10/1/2021, o pedido inicial pretende que essas provas apenas sejam realizadas quando houver indicativos epidemiológicos favoráveis ao evento, o que ainda não ocorreu, diante do atual agravamento da pandemia.
2. Demonstrados tanto a relevância do fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, quanto a probabilidade do direito e, ainda, perigo de dano, mostra-se possível a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
3. Levando em conta as condições epidemiológicas atuais e respeitando as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e das demais autoridades sanitárias, a prova datada para 10/1/2021 deve ser suspensa até que as condições para sua realização sejam favoráveis, a fim de evitar riscos à saúde pública.
4. Agravo Interno por meio do qual se pede a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso em mesa com o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

COLETA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, vem, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO acima indicados, com fundamento no art. 1.021 do CPC, interpor **AGRAVO INTERNO** contra a decisão monocrática de mov. 8.1 (Recurso), pelas razões adiante consignadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público foi intimado eletronicamente da decisão monocrática em 28/12/2020 (Recurso – mov. 15), durante o recesso forense. Logo, tendo em vista o conteúdo dos arts. 180, 219 e 1.003, § 5º, do CPC e art. 5º § 1º da Lei nº 11.419/2006, assim como da Resolução TJPR-OE nº 278/2020 e da Resolução PGJ nº 5.471/2020, o recurso é tempestivo.

2. DOS FATOS

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, contra o ESTADO DO PARANÁ, a fim de preservar a saúde pública no Estado, tendo vista a atual pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine: **a)** a suspensão momentânea da **consulta à comunidade escolar** para designação de diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que estavam agendadas para ocorrer nos dias 9 e 17 de dezembro de 2020; **b)** a **suspensão da aplicação das provas presenciais afetas ao Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, inicialmente marcadas para o dia 20 de dezembro de 2020, para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia de Covid-19 estará suficiente controlada para promover a fase de ausculta e de aplicação de testes objetivos em todo o Estado;** e **c)** que o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Estado do Paraná **passa a inserir e assegurar** respeito às orientações e normas advindas das autoridades sanitárias, da Organização Mundial da Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, **nas deliberações e atos da Secretaria de Estado da Educação**, em virtude da presunção de que foram concebidas para bem direcionar a prevenção e o enfrentamento da Covid-19. (Processo – mov. 1.1)

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, em 8/12/2020, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pleito liminar, suspendendo a consulta à comunidade escolar. **Contudo**, em relação à aplicação das provas presenciais do Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital nº 47/2020-GS/SEED, inicialmente marcada para o dia 20/12/2020, considerou que já havida indeferido o pedido de suspensão da aplicação das provas, nos autos 0002837-57.2020.8.16.0179, mas antes da edição do Decreto Estadual nº 6.294/2020. Assim, como a prova estava marcada para o dia 20/12/2020, postergou tal análise após a oitiva do réu. A decisão, em síntese, foi assim fundamentada:

No caso da Consulta estabelecida pela Resolução 4.252/2020 GS/SEED visando a designação de diretores das instituições de ensino da rede estadual, segundo a documentação carreada aos autos, será realizada de forma presencial, com previsão da ocorrência de segundo turno no dia 17/12/2020, acaso não alcançado o quórum mínimo de 35% dos votos válidos, sendo que o processo deve ocorrer em aproximadamente 1.700 escolas estaduais, participando com direito de voto, professores, funcionários, responsáveis de alunos menores de 16 anos e estudantes com no mínimo 16 anos completos até a data da eleição. Noticia-se que a consulta deverá atingir 80% das escolas estaduais, com movimentação e aglomeração de mais de 800 mil pessoas.

Tecidas tais considerações, em sede de cognição sumária, vislumbro que a designação do ato em testilha para a data de amanhã (09/12/2020), se enquadra na exceção disposta no § 1º do artigo 3º da Lei 18.590/2015 e afronta o Decreto Estadual n. 6.294/2020, na medida em que estão proibidos eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 10 pessoas, excluídas da contagem crianças até 14 anos, consoante dispõe o artigo 2º, *in verbis*.

[...]

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência postulada **ao menos quanto a Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores de Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação, designada para o dia 09/12/2020 pela Resolução 4.252/2020 GS/SEED**, eis que presentes os requisitos legais, determinando sua suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

ao menos até a revogação do Decreto Estadual n. 6.294/2020, com indicativos seguros de controle da pandemia no Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e demais cominações legais aplicáveis em caso de descumprimento. - destaques no original

Consigno que **em relação a aplicação das provas presenciais afetas ao Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, marcada para o dia 20 de dezembro vindouro, este Juízo apreciou a questão nos autos em apenso, em data anterior à publicação do Decreto Estadual n. 6.294 de 03 de dezembro de 2020, oportunidade em que restou indeferido o pleito de urgência.**

Por esta razão, considerando-se que a **evolução da gravidade da pandemia de Covid-19 vem sendo aquilatada semanalmente, com reavaliação constante** pelo Governo Estadual; com possibilidade de alteração no quadro presente, e que as provas estão marcadas para o dia 20/12/2020, **entendo prudente a oitiva prévia do requerido.** (Processo – mov. 13.1 – Fls. 3 e 4) –destaquei

O Estado do Paraná, no mov. 22 (Processo), com base no Ofício nº 3.523/2020 GS/SEED, de 11/12/2020 (Processo – mov. 22.2), informou que houve a alteração da data para realização das provas presenciais do processo seletivo simplificado, de 20/12/2020 para 10/1/2021. Importante destacar o teor do referido documento:

[Ofício n.º 3.523/2020 – GS/SEED](#)

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

Protocolo n.º 17.162.603-0

Assunto: Ação Civil Pública n.º 0005947-07.2020.8.16.0004.

Senhor Procurador

Em atenção ao Ofício n.º 31/2020 – ATJ/GAB/PGE, segue a Informação n.º 954/2020, do Grupo de Recursos Humanos Setorial desta Pasta, Mov. 07, com esclarecimentos sobre a aplicação das provas presenciais do Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital n.º 47/2020-GS/SEED.

Informamos que, embora o protocolo de prevenção à Covid-19 apresentado pelo Cebraspe tenha obtido parecer favorável pela Secretaria de Estado da Saúde, esta Secretaria decidiu adiar novamente a realização das provas, que já havia sido remarcada do dia 13 para o dia 20 de dezembro de 2020, com expectativa de aplicação para dia 10 de janeiro de 2021. Ressaltamos que o referido certame somente será realizado quando existirem condições sanitárias adequadas, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente

Gláucio Dias

Res. n.º 286/2020 – GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Diante dessas informações, o juízo originário deixou de apreciar o pedido inicial porque entendeu que teria havido eventual perda do objeto da liminar pretendida. Confira-se:

1. O Estado do Paraná, em manifestação de mov. 22.1, informou que deliberou pelo adiamento do o Processo Seletivo Simplificado disposto no Edital nº 47/2020-GS/SEED em razão da atual situação pandêmica, designando nova data para o certame, no dia 10/01/2020. **Esclareceu, ainda, que a realização da prova somente ocorrerá quando existirem condições sanitárias adequadas, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.** Requereu o **reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao pedido liminar de suspensão do processo seletivo.**

Decido.

2. Tendo em vista o **adiamento** do Processo Seletivo Simplificado-Edital nº 47/2020-GS/SEED pelo réu, **perdeu o objeto a liminar pretendida**, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Não obstante, a fim de evitar conflito de decisões, **esclareço que já houve decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 0072578-42.2020.8.16.0000, na data de 04.12.2020, pelo Eminent Relator Desembargador Luiz Taro Oyama que indeferiu efeito ativo para a suspensão da realização das provas na ação conexa a esta.** (Processo – mov. 25.1) -destaquei

Essa decisão motivou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, uma vez que, apesar do adiamento da aplicação das provas para o dia 10/1/2021, o pedido inicial pretende que essas provas **apenas sejam realizadas quando houver indicativos epidemiológicos favoráveis ao evento**, nos termos, inclusive, do que o Estado do Paraná ressaltou no Ofício nº 3.523/2020 GS/SEED, o que, até então, não ocorreu. Ao contrário disso, houve um agravamento desses indicativos.

Além do mais, também sustentou o Ministério Público que não há conflito de decisões em relação ao que foi analisado no agravo de instrumento nº 0072578-42.2020.8.16.0000, em 4/12/2020, por se tratarem de ações com objetos diversos. Nesta ação pretende a suspensão da consulta à comunidade escolar, da aplicação das provas do processo seletivo simplificado e que o Estado do Paraná passe a inserir e assegurar respeito às orientações e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

normas advindas das autoridades sanitárias, da Organização Mundial da Saúde-OMS e do Ministério da Saúde, nas deliberações e atos da Secretaria de Estado da Educação. Naquela, por sua vez, pretende-se a anulação do Edital nº 47/2020–GS/SEED, além de todos os atos administrativos dele decorrentes e, liminarmente, a **suspensão do referido Edital** (Processo 0002837-57.2020.8.16.0179 – mov. 1.1 – Fl. 14 – item 1).

Apesar de tais argumentos, o pedido de tutela recursal não foi deferido pelo relator que considerou não haver “relevância na fundamentação”, diante da “aparente perda do objeto da liminar”, tendo em conta “o adiamento do edital, designado para o dia 10.01.2021”. (Recurso – mov. 8.1)

No entanto, considerando o atual agravamento da pandemia e que na petição inicial de ação civil pública o Ministério Público é claro ao pedir que a aplicação das provas apenas ocorra “quando existirem indicativos seguros de que a pandemia de Covid-19 estará suficiente controlada”, não há que se falar em perda de objeto, o que motiva a interposição deste agravo interno.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão monocrática, ora agravada, indeferiu a tutela recursal nos termos seguintes:

2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, porque ausente a relevância da fundamentação.

Em cognição sumária e inicial, não há relevância da fundamentação, pois há aparente perda do objeto da liminar. Em outras palavras, o agravante busca a suspensão da consulta (9 a 17 de dezembro) e da realização de provas (20 de dezembro), com a tomada de providências com as medidas sanitárias de combate ao novo Corona Vírus e fixação de multa. Todavia, com o adiamento do edital, designado para o dia 10.01.2021, o pedido de liminar perdeu o objeto. (Recurso – mov. 8.1) -destaque no original



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Contudo, alguns aspectos do caso sob apreciação devem ser melhor apurados. Nesse sentido, cumpre à 4ª Câmara Cível analisar: **a)** as particularidades das causas de pedir e dos pedidos entre a ação civil pública nº 0005947-07.2020.8.16.0004 e a ação popular nº 0002837-57.2020.8.16.0179, não podendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação popular servir de fundamento para rechaçar a liminar na presente ação civil pública; **b)** diante do aumento expressivo dos casos de Covid-19 no Estado do Paraná, do pedido expresso na ACP para que as provas sejam aplicadas apenas quando existirem indicativos seguros de que a pandemia de Covid-19 estará suficiente controlada e da ausência de decisão relativa à suspensão das provas presenciais do PSS, neste processo, não há que se falar em perda do objeto do pedido liminar; **c)** considerando a atual situação de emergência, com o crescimento agudo dos casos confirmados de Covid-19 e a elevada taxa de ocupação hospitalar, caso seja realizada aplicação das provas presenciais previstas no Edital nº 47/2020-GS/SEED, o Estado do Paraná promoverá aglomeração e riscos de amplificação de transmissão do novo Coronavírus (Sars-CoV-2).

Por tais fundamentos, mostra-se possível a concessão da tutela recursal ora pretendia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, conforme se passa a demonstrar.

3.1 Da Inexistência de Perda do Objeto do Pedido Liminar

Ajuizada em 7/12/2020, a presente ação civil pública tem como um dos pedidos iniciais a suspensão “da aplicação das provas presenciais afetas ao Processo Seletivo Simplificado regrado pelo Edital nº 47/2020-GS/SEED, marcada para efetivarem-se no dia 20 de dezembro vindouro” para que “**somente venham a ocorrer quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada, apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios do Paraná**” (Processo – mov. 1.1). Isso porque se pretende impedir a rápida propagação do vírus, uma vez que todo o cenário já demonstrava o crescente número de casos e de internações em razão da Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Ao decidir a tutela de urgência, o juízo originário postergou a análise do pedido de suspensão das provas presenciais para depois da oitiva prévia do Estado do Paraná (Processo – mov. 13.1).

Diante disso, na manifestação prévia de 11/12/2021, o Estado do Paraná informou que a realização das provas presenciais do processo seletivo simplificado havia sido adiada, com **expectativa de aplicação** para o dia 10/1/2021. Nessa oportunidade, com base no Ofício nº 3.523/2020 GS/SEED, de 11/12/2020 (Processo – mov. 22.2), o ente Estatal salientou: **“a realização do processo seletivo em 10 de janeiro de 2021 somente ocorrerá se, naquele momento, a situação sanitária estiver adequada para tal evento”**. - destaquei.

Pois bem. Atualmente, verifica-se o aumento exponencial da contaminação pelo Covid-19 (situação bem pior que aquela existente em 11/12/2020, quando o certame fora adiado de 20/12/2020 para 10/1/2021) e nenhuma medida foi tomada pelo ESTADO DO PARANÁ, em relação à aplicação das provas do PSS previsto no Edital nº 47/2020-GS/SEED - isso apesar da informação contida no último parágrafo do Ofício nº 3.523/2020 GS/SEED.

Desse modo, mostra-se absolutamente necessária a intervenção do Poder Judiciário para que determine ao agravado a suspensão do evento em questão, previsto para domingo próximo, 10/1/2021, visando a conter o avanço da pandemia.

Com efeito, **em apenas um mês, entre o ajuizamento da ação civil pública e a interposição do presente agravo interno, os casos de Covid-19 diagnosticados no Paraná, passaram de 298.752 (6/12/2020) para 427.590 (6/1/2021), um aumento de 43,13%. Enquanto o número de mortes passou de 6.376 (6/12/2020) para 8.170 (6/1/2021), aumento de 28,14%**, informações estas extraídas dos dados constantes do sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado. Confira-se a comparação entre os cenários:

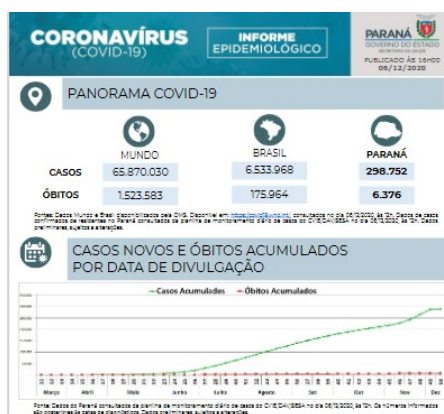


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis
Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Informe Epidemiológico do dia 6/12/2020¹:



QUANTIDADE DE CIDADES COM CASOS CONFIRMADOS, PACIENTES RECUPERADOS E ÓBITOS POR REGIONAIS DE SAÚDE

REGIONAL DE SAÚDE	População por Regional	Cidades com casos	Cidades com óbitos	Casos	Recuperados	Óbitos	Em análise
1ª RS - Paranaguá	294.160	7	7	10.503	8.175	218	9
2ª RS - Metropolitana	3.615.027	29	29	98.575	72.478	2.954	1.614
3ª RS - Ponta Grossa	631.810	12	12	13.578	8.513	264	2.384
4ª RS - Irati	173.762	9	8	3.127	2.255	44	41
5ª RS - Guarapuava	455.880	20	15	6.266	3.976	66	91
6ª RS - União da Vitória	176.371	9	8	1.797	944	27	13
7ª RS - Pato Branco	265.867	15	11	5.876	4.387	75	991
8ª RS - Francisco Beltrão	356.656	27	21	10.972	7.480	127	1.459
9ª RS - Foz do Iguaçu	403.559	9	8	21.092	14.233	276	873
10ª RS - Cascavel	547.094	25	20	15.835	13.977	259	347
11ª RS - Campo Mourão	330.164	25	23	5.580	4.038	131	31
12ª RS - Umuarama	275.719	21	16	7.170	2.963	71	55
13ª RS - Cianorte	158.969	11	9	3.433	2.633	39	100
14ª RS - Paranavaí	274.862	28	19	3.941	2.997	62	7
15ª RS - Maringá	828.229	30	26	25.816	18.394	379	288
16ª RS - Apucarana	380.901	17	16	8.624	5.549	237	21
17ª RS - Londrina	956.008	21	19	27.377	18.436	570	206
18ª RS - Cornélio Procopio	223.442	21	17	4.418	3.648	137	15
19ª RS - Jacarezinho	288.438	22	20	4.742	3.555	104	169
20ª RS - Toledo	394.784	18	16	12.023	10.257	173	111
21ª RS - Telêmaco Borba	187.142	7	7	5.925	4.101	113	21
22ª RS - Ivaiporã	130.093	16	11	2.082	1.772	50	6
TOTAL	11.348.937	399	338	298.752	214.751	6.376	8.852

1 Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_06_12_2020.pdf>. Acesso em 6/1/2021.

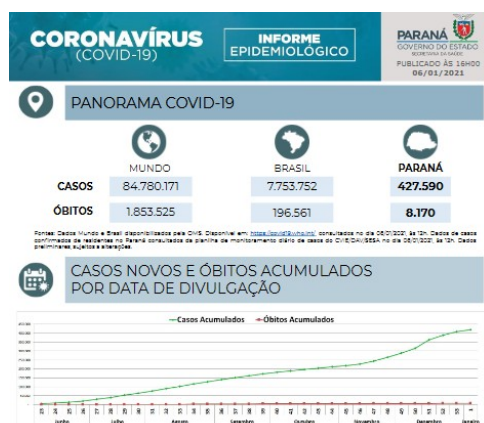


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis
Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Informe Epidemiológico do dia 6/1/2021²:



QUANTIDADE DE CIDADES COM CASOS CONFIRMADOS, PACIENTES RECUPERADOS E ÓBITOS POR REGIONAIS DE SAÚDE

REGIONAL DE SAÚDE	População por Regional	Cidades com casos	Cidades com óbitos	Casos	Recuperados	Óbitos	Em análise
1ª RS - Paranaguá	299.824	7	7	13.841	9.432	278	13
2ª RS - Metropolitana	3.693.891	29	29	146.714	112.364	3.595	920
3ª RS - Ponta Grossa	642.624	12	12	19.623	10.535	328	2.746
4ª RS - Irati	176.074	9	9	4.728	3.618	67	128
5ª RS - Guarapuava	457.280	20	17	10.013	6.092	116	29
6ª RS - União da Vitória	178.227	9	8	2.743	1.759	38	21
7ª RS - Pato Branco	268.563	15	13	9.601	7.543	120	1.481
8ª RS - Francisco Beltrão	359.601	27	24	15.093	12.775	193	530
9ª RS - Foz do Iguaçu	405.246	9	8	26.520	20.006	376	1.759
10ª RS - Cascavel	554.233	25	24	22.811	20.467	347	691
11ª RS - Campo Mourão	327.595	25	24	8.269	5.185	155	33
12ª RS - Umuarama	277.003	21	17	10.219	5.310	125	24
13ª RS - Cianorte	162.273	11	10	5.432	4.074	63	73
14ª RS - Paranavaí	277.060	28	21	5.959	4.825	88	8
15ª RS - Maringá	847.559	30	28	36.169	27.457	556	690
16ª RS - Apucarana	387.414	17	17	11.566	7.182	330	62
17ª RS - Londrina	972.283	21	20	38.171	22.050	674	255
18ª RS - Cornélio Procopio	221.744	21	19	5.989	4.980	156	15
19ª RS - Jacarezinho	289.587	22	21	6.342	4.895	134	158
20ª RS - Toledo	401.772	18	17	17.437	14.814	232	134
21ª RS - Telêmaco Borba	189.750	7	7	7.746	4.583	142	24
22ª RS - Ivaiporã	127.237	16	11	2.604	2.264	57	14
TOTAL	11.516.840	399	363	427.590	312.210	8.170	9.808

2 Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-01/informe_epidemiologico_06_01_2021.pdf>. Acesso em 6/1/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Além disso, em que pese a reativação de leitos destinados à Covid-19 em todo o estado³, a taxa de ocupação nos hospitais continua alarmante, com 78% das Unidades de Terapia Intensiva, do SUS, ocupadas, sendo certo que na Macrorregião Leste o percentual atinge 93%, enquanto na Oeste é de 74%, na Noroeste de 90% e na Norte de 82%, como se extrai do informe epidemiológico de 6/1/2021:

CORONAVÍRUS (COVID-19) **INFORME EPIDEMIOLÓGICO**

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DE SAÚDE PUBLICADO ÀS 16H00 06/01/2021



OCUPAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES SUS E REDE PRIVADA PACIENTES SUSPEITOS OU CONFIRMADOS COVID-19

TIPO DE LEITO	SUS			REDE PRIVADA			TOTAL		
	susp.	conf.	TOTAL	susp.*	conf.	TOTAL	susp.	conf.	TOTAL
UTI	345	622	967	27	137	164	372	759	1.131
CLÍNICO	718	580	1.298	50	209	259	768	789	1.557
UTI E CLÍNICO	1.063	1.202	2.265	77	346	423	1.140	1.548	2.688

* Dados de internamentos dos pacientes suspeitos (parcial) dos internados em leitos privados.
Fonte: Planilha de monitoramento diário de regulação de leitos COAB/DOE/SESA. Acesso em 06/01/2021 às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.



LEITOS HOSPITALARES SUS EXCLUSIVOS PARA PACIENTES SUSPEITOS OU CONFIRMADOS COVID-19 POR MACRORREGIÃO

	ADULTO								PEDIÁTRICO							
	UTI				ENFERMARIA				UTI				ENFERMARIA			
	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.	Exist.	Ocup.	Livres	Tx de ocup.
LESTE	663	550	113	83%	1.056	632	424	60%	10	4	6	40%	22	12	10	55%
OESTE	190	140	50	74%	208	121	87	58%	2	1	1	50%	2	0	2	0%
NOROESTE	154	111	43	72%	239	114	125	48%	5	2	3	40%	5	2	3	40%
NORTE	178	120	58	67%	240	143	97	60%	5	2	3	40%	5	1	4	20%
TOTAL	1.185	921	264	78%	1.743	1.010	733	58%	22	9	13	41%	34	15	19	44%

Os informes epidemiológicos trazidos demonstram a evolução da pandemia da Covid-19 no Paraná, contando com **427.590 casos diagnosticados e 8.170 óbitos na data de 6/1/2021**, números expressivamente superiores quando da propositura da ação e do adiamento

³ Disponível em: < <https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Sesa-disponibiliza-equipamentos-e-Parana-soma-838-leitos-reativados-exclusivos-Covid-19>>. Acesso em 6/1/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

do certame pelo Estado do Paraná em 11/12/2020 (320.088 casos diagnosticados e 6.642 óbitos⁴), e que podem ser ainda maiores se medidas para conter o avanço da doença não forem tomadas, como a ora pleiteada.

E não é só. Levando em conta que “média móvel de casos e de óbitos em todas as regiões do Estado encontra-se em patamares muito elevados, evidenciando a aceleração da circulação viral⁵”, o Estado do Paraná prorrogou em 180 (cento e oitenta dias) o estado de calamidade pública em vigor, por meio do Decreto nº 6.543⁶, de 15/12/2020 (posteriormente ao ajuizamento da presente demanda), como forma facilitar a adoção de medidas para enfrentamento da pandemia.

Ainda com o objetivo de conter o avanço da doença e, respeitando as orientações e regras dispostas pela OMS, do Ministério da Saúde e das demais autoridades sanitárias, a Secretaria Estadual de Saúde publicou, em 4/1/2021, a Resolução nº 0013/2021⁷, **que suspendeu, temporariamente, a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos hospitalares, em face do surto expressivo de casos confirmados de COVID-19, bem como do elevado nível de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria, no estado do Paraná** (artigo 1º, da referida Resolução).

Observa-se que **a própria Secretaria de Estado da Saúde reconhece que o número de casos diagnosticados e de óbitos por Covid-19 tem sofrido um aumento gradativo, inviabilizando, ainda, qualquer projeção quanto à estabilização da doença.**

Portanto, não se nega que desde o início da pandemia, o Estado do Paraná tem estabelecido, no âmbito da administração direta, medidas para o enfrentamento da emergência em saúde, **entretanto, a manutenção da aplicação das provas presenciais, decorrente do**

4 Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/informe_epidemiologico_11_12_2020.pdf> Acesso em 6/1/2021.

5 Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/debaser/visualizar.php?audiovideo=1&xfid=92643&tit=Governo-prorroga-situacao-de-calamidade-publica-por-mais-seis-meses>>. Acesso em 6/1/2021.

6 Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406034>>. Acesso em 6/1/2021.

7 Disponível em: <https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/correio/Resolucao_0013_2021.pdf>. Acesso em:6/1/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 47/2020-GS/SEED, não respeita a condição epidemiológica atual e as orientações e regras anunciadas pela OMS, Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, como ainda, vai em desencontro com os protocolos previstos pelo próprio agravado no art. 1º do Decreto nº 4.230, de 13/3/2020, e no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.294, de 3/12/2020. Confira-se:

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, **as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:**

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2º **Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos.**

Parágrafo único. **Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in, bem como a realização de processos seletivos em geral de acordo com as regras previstas na Resolução nº 632/2020 da Secretaria de Estado da Saúde. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 6593 DE 30/12/2020).**

Para concluir, importante transcrever os argumentos trazidos nas razões do Agravo de Instrumento, de que, ao manter a aplicação das provas em 10/1/2021, o agravado está: **“I) afastando-se de evidências científicas e de informações estratégicas de saúde; II) afastando-se do seguido e determinado pelo próprio Governo do Estado do Paraná, deixando assim de atuar com soma de esforços, dentro de sua respectiva área de competência, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do novo Coronavírus; III) afastando-se dos dados afetos à atual realidade sanitária, agravada pelo fato de que a Covid-19: i) permanece sem cobertura vacinal e tratamentos específicos; ii) constitui-se em doença com considerável velocidade e facilidade de propagação; iii) provocou a finitude dos recursos materiais e humanos**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

do sistema público e privado de saúde, estando a ponto de colapsá-los; IV) afastando-se da premissa de que não constituindo o Processo Seletivo Simplificado, diante da transitoriedade de suas vagas, um concurso público na verdadeira acepção do termo, inexistente urgência para sua realização, inclusive porque as aulas estão suspensas desde março passado no Estado do Paraná; **VI) afastando-se da certeza científica de que, na atualidade, deve obrigatoriamente ocorrer o máximo respeito ao distanciamento e isolamento sociais, trará as ruas e promoverá a concentração em escolas milhares de pessoas em municípios situados em todas as regiões do Paraná**” (Recurso – mov. 1.1). - destaquei.

Em reforço, **são inúmeras as representações feitas ao Ministério Público** (cópias em anexo), especialmente de candidatos inscritos no certame, as quais demonstram a indignação da sociedade paranaense, no que se refere à aplicação das provas de forma presencial, nos diversos municípios do Estado, em um momento crítico da pandemia.

3.2 Da Presença dos Requisitos para Concessão da Antecipação da Tutela Recursal

Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, “Para a concessão da tutela específica destinada a **inibir a prática**, a reiteração ou a continuação **de um ilícito**, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo**”.

Nesse aspecto, para a concessão da tutela recursal ora pretendida (suspensão da aplicação das provas presenciais do PSS até que as condições epidemiológicas estejam favoráveis), com base no art. 1019, I, do CPC, são necessários **a relevância do fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final**, conforme afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao comentarem o art. 1.019 do CPC:

3. Antecipação da tutela recursal. Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

postular o efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação da tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida. **O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (art. 294, 300, 311 e 1.019, I, do CPC/2015).**

Os requisitos para concessão da antecipação da tutela **variam de acordo com o contexto litigioso em que se insere o recorrente**. Dependem, em suma, da espécie de tutela do direito que se quer antecipar. Se o recorrente pretende, por exemplo, **a obtenção de tutela inibitória antecipada, tem o ônus de apontar a relevância do fundamento do seu pedido e o justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015)**. Como a tutela é contra o ilícito, nenhuma consideração deve o recorrente fazer – e nem se lhe pode exigir o relator que o faça – a respeito de dano, dolo ou culpa⁸.

Logo, tendo em vista o **crescimento exponencial dos casos de Covid-19 em todo o Estado do Paraná (relevância do fundamento) e o fato de que a realização das provas presenciais promoverá aglomeração e facilitará a propagação do vírus (justificado receio de ineficácia do provimento final)**, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o deferimento da tutela recursal é a medida que se impõe.

Ademais, a necessidade de concessão da tutela recursal é reforçada, ainda mais, pela presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, o perigo de dano e a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo.

Esses requisitos mostram-se presentes na medida em que os dados epidemiológicos confirmam o aumento nos casos de Covid-19 e na ocupação de leitos e UTI's em todos os hospitais, públicos e privados, do Estado do Paraná, sendo certo que a manutenção da aplicação das provas, de forma presencial, no dia 10/1/2021, colocará em risco a saúde pública.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume XVI – Artigos 976 ao 1.044. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. VIII / Direção Luiz Guilherme Marinoni; Coordenação Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). p. 220.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Além disso, entre propositura da ação civil pública e a interposição deste agravo interno, ou seja, em apenas 30 (trinta) dias, houve o aumento de 43,13% de casos diagnosticados e de 28,14% no número de óbitos.

Destaca-se, nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci, que “a alegação da possibilidade de ilicitude ou mesmo a verificação prática de ato ilícito já é suficiente para garantir a tutela específica; se, contudo, demonstrada a existência e dano, culpa ou de dolo, haverá sem dúvida, mais uma razão para a sua concessão”⁹.

Portanto, demonstrados tanto a relevância do fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, quanto a probabilidade do direito e, ainda perigo de dano, mostra-se possível a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Por isso a necessidade de concessão da tutela de urgência recursal.

4. DO PEDIDO

⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. VIII / Direção Luiz Guilherme Marinoni; Coordenação Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero). p. 169.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Coordenadoria de Recursos Cíveis

Agravo de Instrumento nº 0075706-70.2020.8.16.0000

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Paraná, **URGENTEMENTE**, seja revogada a decisão agravada, em juízo de reconsideração pela Relatoria, ou, se isso não ocorrer, a apresentação do agravo em mesa para julgamento, a fim de que a 4ª Câmara Cível possa conhecer e prover este agravo interno, tudo com a finalidade de deferir a antecipação da tutela recursal, para determinar ao Estado do Paraná que suspenda a aplicação da prova presencial prevista no Edital nº 47/2020-GS/SEED, a ser realizada em 10/1/2021, nos termos requeridos na petição inicial deste agravo de instrumento.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

HIRMÍNIA DORIGAN DE MATOS DINIZ
Procuradora de Justiça
Coordenadora de Recursos Cíveis

WILSON JOSÉ GALHEIRA
Promotor de Justiça